

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional, ajustado ao Programa Fome Zero, do Governo Federal.

Autor: Deputado Odacir Zonta

Relator: Deputado Nelson Bornier

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Odacir Zonta, trata da instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Florestal Trabalho e Renda, que tem por objetivos promover a reabilitação da cobertura florestal, a produção de micro-florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo e a conservação do meio ambiente.

Serão beneficiados os agricultores familiares proprietários e os integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária que destinarem parte de sua propriedade ou parcela no assentamento para o reflorestamento da vegetação natural. Para tanto, também deverão preencher os requisitos de possuírem área não superior a três módulos rurais, de receberem renda familiar de até três salários mínimos e de utilizarem, no mínimo, 80% dos membros da família nos serviços agrícolas do imóvel rural beneficiado.

O citado reflorestamento, com espécies florestais recomendadas por projeto técnico, deverá ocupar meio hectare do imóvel, a cada ano, durante quatro anos, podendo tal área ser reduzida à metade, caso o

agricultor não disponha da área para o cumprimento integral do plantio previsto no artigo 4º do Projeto de Lei.

O agricultor familiar que participar do programa receberá, por mês, após o plantio do primeiro lote de meio hectare, 50% do salário mínimo vigente no País, pago a cada sessenta dias, a título de adiantamento de renda mínima, durante os quatro anos. Tal rendimento será reduzido, proporcionalmente, nos casos de insuficiente área disponível para o plantio, conforme citado anteriormente.

Após os quatro anos, se alcançado o índice de 60% de sobrevivência das mudas plantadas, o agricultor será bonificado dos adiantamentos recebidos, sendo estes transformados em subsídio. Caso o índice mínimo não seja alcançado, o agricultor devolverá aos cofres públicos os valores recebidos, acrescidos dos juros estabelecidos pelo Programa, num prazo de até quatro anos, na mesma proporção em que recebeu o adiantamento, exceto nos casos em que tenha havido prejuízos por intempéries, estes devidamente atestados por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Para sua implementação, o órgão executor do Programa poderá celebrar convênios com governos estaduais e municipais, com cooperativas e com entidades ou empresas privadas, cujas atividades estejam relacionadas aos objetivos do programa.

As florestas plantadas, com espécies exóticas ou nativas, excetuadas as plantadas em áreas de preservação permanente, poderão ser exploradas, mediante plano de manejo que garanta a sustentabilidade econômica e ambiental dos plantios.

Em sua justificação, o autor argumenta que, no Brasil, a pequena propriedade rural tem apresentado perdas permanentes da qualidade de seus solos, dada a sua incapacidade de absorver modernas tecnologias, por seu elevado custo e pela dificuldade de acesso dos produtores às fontes oficiais de crédito. O solo desgastado, por sua vez, não mais respondendo economicamente aos cultivos tradicionais, é extremamente favorável ao desenvolvimento da silvicultura, cujas espécies de maior porte possuem sistemas radiculares capazes de buscar nutrientes nas camadas mais profundas do solo.

Ainda acrescenta que a transformação dos valores dos adiantamentos de renda mínima em subsídios justifica-se, não só pelos

resultados econômicos diretos dos agricultores, mas também por beneficiar as economias locais e regionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito tem-se falado da necessidade da produção limpa, ou ecologicamente correta, como requisito essencial à gestão ambiental do País. O que pouco se comenta é que as técnicas de produção ambientalmente saudáveis, como o controle de pragas sem o uso de agrotóxicos ou a preservação e uso sustentável de áreas florestadas, por exemplo, representam um custo a mais no preço final dos produtos.

O hiato que tem prevalecido na política ambiental brasileira é justamente o de não responder a quem cabe o pagamento do custo adicional da produção rural decorrente do uso de técnicas mais onerosas. Parece-nos injusto que o produtor arque sozinho com o ônus de não utilizar, de forma mais intensiva, a maior parte de sua propriedade, sendo que esta opção irá favorecer toda a região, o País e mesmo o mundo, pela manutenção de serviços ambientais, tais como a redução do desmatamento, a redução do risco de fogo, a absorção do carbono atmosférico, por meio do reflorestamento, e a conservação da água, dos solos e da diversidade biológica. A possibilidade de assunção dos custos adicionais da conservação e da exploração sustentável de nossos recursos naturais é uma realidade ainda mais distante, quando se trata dos agricultores familiares e dos assentados pelos programas de reforma agrária.

O Programa Florestal Trabalho e Renda, proposto pelo Projeto de Lei em análise, vem satisfazer a esta demanda, que tanto tem atrasado a plena execução da política florestal e ambiental brasileira. A idéia é que os pequenos produtores e assentados que aderirem e respeitarem as normas do Programa, permitindo a continuidade dos serviços ambientais prestados por seus imóveis rurais, sejam justamente remunerados. Além disso, com o adiantamento de renda mínima e o posterior subsídio, o pequeno produtor rural terá ainda a oportunidade

de aumentar sua renda familiar, o que vem ao encontro dos objetivos propugnados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária e pelo Fome Zero, programa social de grande relevo no atual governo, ajustando-se, dessa forma, perfeitamente ao esforço nacional de diminuição das desigualdades sociais em nosso País.

Pelo acima exposto, fica clara nossa total concordância com o conteúdo do presente Projeto de Lei. Resta, no entanto, alertar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem, seguidamente, rejeitado, por constitucionalidade, projetos de lei autorizativos. Também cabe ressaltar que o Projeto em análise sofre de pequenos vícios de redação e de técnica legislativa, aspectos que também deverão ser objeto de aperfeiçoamento pela douta Comissão.

Feitas as ressalvas, somos, no que respeita ao mérito, favorável ao Projeto de Lei nº 1.895, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2004.

Deputado Nelson Bornier
Relator